



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.232, DE 2020 (Do Sr. Camilo Capiberibe)

Dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação a distância, para a garantia de condições satisfatórias de aprendizagem dos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3527/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° ____ , de 2020

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação a distância, para a garantia de condições satisfatórias de aprendizagem dos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de mecanismos para assegurar acesso à educação a distância para os alunos das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que não possuam computador e/ou acesso à internet, durante o período de emergência decorrente do coronavírus.

Art. 2º As despesas relativas à contratação de acesso à internet, por parte dos estudantes, serão resarcidas com desconto proporcional à contribuição anual das prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Art. 3º Já os custos relativos à aquisição de computadores serão repassadas pela União às universidades federais e instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, no exercício de 2020, que contarão com recursos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 4º Cada instituição de ensino receberá o valor de mercado por computador, multiplicado pelo número de alunos matriculados com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 4 3 9 8 9 8 7 4 0 0 *



* C D 2 0 4 3 9 8 9 8 7 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Um número significativo de alunos das universidades públicas e instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica não tem acesso à internet e a dispositivos, como computador.

“Um em cada três estudantes (33,5%) que tentaram vaga no curso superior, nos últimos cinco anos, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), não tem acesso à internet e a computador ou celular, que permitam, por exemplo, aprender por meio de educação a distância (EAD)” (Agência Brasil – 01/04/2020)

Em decorrência da pandemia Covid-19, muitos estudantes de universidades públicas tiveram perda de renda familiar ou pessoal, agravando ainda mais o quadro para a implantação de EAD para estes alunos.

Com a instituição do ensino online por parte das universidades públicas, esses estudantes serão prejudicados, pois não terão como acompanhar as atividades remotas.

Assim, a disponibilização de acesso a computador e internet para estes alunos é condição sine qua non para assegurar que tenham condições mínimas de cursarem as disciplinas curriculares.

Pela relevância e urgência da proposta, solicitamos o apoio dos distintos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020

Dep. Camilo Capiberibe
PSB/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO